

S.  R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

88
T
AME

CONCLUSÃO EM 27.11.2007

TERRA

BAYER DIAGNOSTICS EUROPE, LIMITED e BAYER PORTUGAL SA vieram recorrer da decisão da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA que, em 20.09.2007, indeferiu a arguição de irregularidade decorrente do facto de não existir uma listagem dos documentos retirados do processo por terem sido considerados confidenciais.

A questão que se coloca é saber se a decisão em causa da Autoridade é ou não susceptível de recurso.

Nos termos do artigo 50º nº 1 da Lei Nº 18/2003, de 11/06, cabe recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções.

Por seu turno, o artigo 55º do Dec. Lei Nº 433/82, de 27/10 (devidamente actualizado) dispõe que:

«1 – As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 – O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.»

87
AMe



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

A decisão em causa foi proferida pela AdC no âmbito da instrução de um processo de contra-ordenação e depois de ter sido notificada às arguidas a nota de ilicitude.

Assim, e de acordo com as alegações de recurso, as arguidas requereram à AdC a consulta dos autos de contra-ordenação, o que foi autorizado. Quando exerciam tal direito, foram informadas de que tinham sido removidos do processo todos os documentos reputados confidenciais, pelo que as arguidas solicitaram uma listagem de tais documentos de forma a perceberem as razões pelas quais haviam sido qualificados desse modo. Como essa listagem não lhes foi fornecida, as arguidas invocaram por escrito à AdC a irregularidade processual de tal procedimento e a conseqüente invalidade de todo o processado subseqüente, nos termos conjugados dos artigos 123º do C. P. Civil Penal, 41º do RGCO e 22º nº 1 da Lei Nº 18/2003,.

A AdC, em resposta, entendeu inexistir qualquer irregularidade processual porquanto as arguidas, embora anuissem que deveriam requerer a elaboração de uma lista dos documentos confidenciais, não o fizeram, e os documentos confidenciais em causa respeitam todos às versões confidenciais que foram sendo carreadas aos autos pelas arguidas. No entanto, na mesma resposta a AdC elaborou uma lista de documentos confidenciais, em prol da facilitação da consulta dos autos.

É contra esta decisão da AdC que as arguidas reagem, com o fundamento em suma de que, embora lhes tenha sido apresentada a listagem solicitada, tal foi feito de forma extemporânea e o respectivo teor é manifestamente vago, não permitindo às arguidas sindicarem a qualificação como confidenciais de tais documentos, o que não só é susceptível de prejudicar o direito de defesa constitucionalmente tutelado que assiste aos arguidos, como constituir limitação ao livre exercício do mandato forense.

90
ame



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

No caso presente, portanto, o que está em causa não é uma decisão que determine a aplicação de coimas ou outras sanções, mas uma decisão proferida no decurso do processo destinada a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação de coima.

Para determinar se essa decisão é ou não recorrível importa averiguar se colide com os direitos ou interesses no caso das arguidas.

A irregularidade processual que é invocada encontra-se regulada no artigo 123º do C. P. Penal, aplicável por remissão dos já citados normativos do RGCO e da Lei da Concorrência. De acordo com a definição do artigo 118º do mesmo código, o acto ilegal é irregular nos casos em que a lei o não cominar de nulo. A verificação da existência de um acto irregular pode acarretar a sua reparação, quando é susceptível de afectar o valor do acto praticado – nº 2 do artigo 123º.

Tal como as recorrentes expressamente o reconhecem, a Autoridade veio a elaborar uma listagem de documentos confidenciais em prol da facilitação da consulta dos autos e a facultá-las às arguidas, conforme pretendido.

As arguidas alegam, contudo, que tal foi feito de forma extemporânea e que o teor da lista é manifestamente vago.

Afigura-se que, como a situação é apresentada, o direito de consulta dos autos por parte das arguidas foi satisfeito, por um lado. Saber se o foi de forma deficiente ou não, tarde ou cedo, colidindo com os interesses das arguidas, é algo que não é possível averiguar com os elementos existentes nos autos, nem com a prova eventualmente a produzir em sede de recurso. As arguidas pronunciaram-se em devido tempo sobre os factos constantes da nota de ilicitude? Fizeram-no convenientemente? As respostas a estas questões nunca poderão ser obtidas nestes

91
T

S.  R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

autos, pois extravasam o âmbito do recurso delimitado pela decisão recorrida e alegações apresentadas pelas recorrentes.

O despacho proferido pela AdC, embora indeferisse a arguição da irregularidade, acabou por ir de encontro ao pretendido pelas arguidas, fornecendo-lhe os elementos solicitados. Assim, ainda que se entenda que foi praticada uma irregularidade, a verdade é que a Autoridade oficiosamente a reparou, pelo que o alegado vício deve forçosamente considerar-se sanado.

É portanto uma decisão que em abstracto não colide com os interesses das arguidas e, como tal, é insusceptível de ser sindicada pela via judicial.

Face ao exposto, não admito o recurso interposto pelas arguidas por entender que a decisão é irrecorrível, nos termos do nº 2 do artigo 55º do RGCO.

Custas pelas arguidas, e fixo a taxa de justiça em € 300.

Notifique incluindo a autoridade recorrida.

Lisboa, d.s.

APCavalho